

SECRETARIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITURAMA-MG
Fórum "Paulo Emílio Fontoura", Praça Prefeito Antonio Ferreira Barbosa nº 1277 – CEP 38280-000
Fone (34) 3411-0440

Iturama-MG, 17 de junho de 2011.

OFC nº 0027150-71.2011.8.13.0344
2011/1ª Vara

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Expedido nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 0027150-71.2011.8.13.0344, tendo como Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em desfavor de EDER AGUIAR TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23 de março de 1982, filho de Zilda Rosa de Aguiar e de Amauri de Deus Teixeira, encaminha a V. Ex. Cópia da decisão de fls. 86/91, para conhecimento.

Outrossim, solicito as providências necessárias no sentido de ser, enviado a este Juízo, relatório de pagamento ou cópias dos contracheques dos valores recebidos pelo requerido desde janeiro de 2009.

Atenciosamente,

EWERTON RONCOLETA
Juiz de Direito

EXMº. SR.

PRESIDENTE DA

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE

LIMEIRA DO OESTE-MG

| |
|---|
| Protocolado sob n.º <u>091/2011</u> |
| Em <u>07/07/11</u> às <u>09</u> h. <u>53</u> min. |
| <i>Kellen</i> |



Processo: 0344.11.002715-0

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra **ÉDER AGUIAR TEIXEIRA**, afirmando que o requerido acumula ilegalmente dois cargos públicos – um de vereador e um de Secretário Administrativo e Comunicação; que o exercício dos dois cargos é absolutamente impossível por incompatibilidade de horários, pois algumas das tarefas do cargo efetivo do Secretário Administrativo e Comunicação são – ou pelo menos deveriam ser – exercidas enquanto o requerido exerce função de vereador nas sessões da Câmara Municipal.

Requer seja concedida tutela antecipada, no que concerne ao afastamento do requerido do cargo de Secretário Administrativo e Comunicação, com prejuízo da remuneração referente a este cargo.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A propósito, destaca-se que o objeto de análise, neste momento, deve-se ater à ocorrência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Neste diapasão, impende salientar que o art. 273 do Código de Processo Civil determina que o “o juiz *poderá, a requerimento da parte,*



antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório”.

Desse dispositivo legal infere-se que são pressupostos essenciais à antecipação da tutela jurisdicional a verossimilhança do direito alegado, bem como a existência de prova expressa no que concerne aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II da mencionada norma adjetiva.

Pontifica JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE¹ que:

O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral (...)

Afirmção verossímil versa sobre fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática cuja veracidade mostra-se provável ao julgador.

O juízo da verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora requisito esteja relacionado com o necessário a concessão de qualquer cautelar – fumus boni iuris -, tem se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significaria um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito.

Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência da prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

No mesmo sentido, ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA²:

Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência de direito afirmado pelo demandante.

Esta probabilidade de existência, nada mais é, registre-se, do que o fumus boni iuris, o qual se afigura como requisitos de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar.

¹ Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Jurídicas Atlas págs. 794/796

² Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª ed., Lúmen Juris Editora, págs. 458/459



Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Não basta, porém, este requisito. A probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou outros dois (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o periculum in mora, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (...) Verifica-se, pois, que havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito esse cuja existência se afigura, ao menos até aqui, provável), sofra dano de difícil ou impossível reparação, deverá o juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional”

Assim, há que se considerar que a segurança do ordenamento jurídico exige, de modo inafastável, o respeito às condições que foram erigidas pela legislação processual civil com requisitos básicos à concessão da tutela antecipada, sendo tal procedimento *conditio sine qua non* para ineficácia do instrumento processual em tese.

À segurança da outorga dessa medida ensina Carreira Alvim que deverá haver “*de uma lado, postulações responsáveis, e, de outro, o exercício de uma jurisdição igualmente responsável. Sim, porque as modernas conquistas processuais, ante a ausência de informações sobre a fisionomia dos novos institutos, são muitas vezes deturpadas, na prática, pela sua má utilização pelos advogados das partes, quando não permanecem no papel, por não encontrarem juízes dispositivos a aplicá-los*”³

³ A antecipação de tutela na reforma processual, p. 22/23



Conclusão óbvia a de que, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é mister que estejam presentes elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, evidenciando-se a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Prevê a Constituição Federal a possibilidade de o servidor investido em mandato de Vereador continuar no exercício de seu cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários, hipótese em que perceberá as vantagens correspondentes a sua condição de servidor e de vereador (art. 38, inciso III, da Constituição Federal).

A justificativa para a exceção acima está no fato de, em regra, as sessões da Câmara de Vereadores acontecerem em horários compatíveis com o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Entretanto, compulsando o inquérito civil que embasa a exordial, vislumbro, na espécie sob exame, ser incompatível a cumulação de vereador e de Secretário Administrativo e Comunicação, haja vista a incompatibilidade de horários.

As declarações prestadas às fls. 23/24, às fls. 70/71 e os fundamentos consignados na rejeição por parte do requerido em face da recomendação ministerial de fls. 74/77 são provas inequívocas da verossimilhança das alegações postas na inicial, eis que revelam a incompatibilidade de horários entre as funções de secretário administrativo e comunicação e a de vereador exercidas pelo requerido.

Nota-se que, o requerido nas sessões da Câmara Municipal tem que desempenhar as funções do cargo de secretário administrativo e comunicação.

Logo, não se afigura crível que uma pessoa que esteja participando das sessões da Câmara Municipal, na qualidade de vereador, também desempenhe as funções que lhe são outorgadas na condição de Secretário Administrativo e Comunicação.

Ora, por faltar ao requerido o dom da ubiquidade, ele não pode exercer o Cargo de Secretário Administrativo e Comunicação e ao mesmo

 4



tempo estar participando efetivamente das sessões da Câmara Municipal, na qualidade de vereador.

Se há uma impossibilidade física de o requerido exercer simultaneamente dois cargos que apresentam horários incompatíveis, não há como ele acumular remuneração. Entender o contrário, é fazer pouco caso do texto constitucional, dando guarida a imoralidade e a ilicitude, haja vista que o requerido recebe remuneração dupla, quando se exerce, efetivamente, apenas a função de um cargo.

O dinheiro público, como bem ressaltou o douto Desembargador Abreu Leite, em magistral voto proferido no recurso de apelação cível n. 227.889-3, "não deve ser visto como dinheiro fácil que é despejado dentro dos cofres, mas como dinheiro recebido do povo. Especialmente o dinheiro do município e de municípios que enfrentam sérias dificuldades de toda ordem, onde toda a população é contribuinte, seja aquele pequeno e humilde cidadão trabalhador braçal que luta diariamente para ganhar o pão que alimenta e mantém a vida da família e que possui uma humilde residência sobre a qual recai o IPTU e as taxas municipais, seja aquele outro abastado cidadão que também quer construir o progresso de sua cidade com suas empresas, com seus empregos, com sua produção e que também contribui em maior proporção com os impostos e taxas municipais. Este dinheiro precisa ser respeitado pelo administrador público seja por dever legal ou constitucional, seja pelo respeito à moralidade no exercício do cargo que o povo lhe confiou. E não se pode ter como lícito receber remuneração sem que haja a contraprestação de serviços, de trabalho para a administração pública. E é exatamente por isto que o legislador constituinte teve a preocupação de inserir na Carta Maior a vedação de se acumularem cargos públicos remunerados, quando não houver compatibilidade de horários."

Destarte, é patente o risco de difícil reparação ou de dano irreparável que a percepção pelo requerido das duas remunerações, causará ao erário público.

Logo, sem respaldo na Constituição a acumulação de remuneração do requerido deve ser rechaçada, neste momento processual, restando prejudicado o recebimento da remuneração relativa ao cargo de Secretário Administrativo e de Comunicação.



Portanto, por todos os ângulos que se analise o pedido de tutela antecipada, tenho que as alegações do requerente são, neste momento, verossímeis a ponto de permitir o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Desta forma, **DEFIRO OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o afastamento do requerido do cargo de Secretário Administrativo e Comunicação, ficando prejudicado o recebimento da remuneração referente a este cargo a partir da notificação.**

Notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito, podendo ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da lei 8.429/92.

Intime-se o Município de Limeira do Oeste/MG, para, querendo, em 15 (quinze) dias, intervir no processo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

Oficie-se a Câmara de Vereadores do Município de Limeira do Oeste/MG, na pessoa de seu Presidente ou de quem lhe faça as vezes, para tomar conhecimento desta decisão, bem como encaminhar a este Juízo relatório de pagamento ou cópias dos contracheques dos valores recebidos pelo requerido desde janeiro de 2009.

Decreto segredo de justiça no presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Iturama, 16 de junho de 2011.

EWERTON RONCOLETA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 17 de 06 de 2011 recebi
estes autos.

Escrivão/Escriturante